DELIBERAÇÃO AC00 - 828/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9312/2013
PROTOCOLO	**:** 1424126
ÓRGÃO	**:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO	**:** DIRETOR PRESIDENTE
ADVOGADO (A)	**:**
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2012
RELATOR (A)	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012 – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGULARIDADE - APROVAÇÃO

Regularidade de prestação de contas anual de gestão de Empresa de Sociedade de Economia Mista passível de controle externo, pois demonstra em anexos e documentos entregues tempestivamente o cumprimento das prescrições legais e regulamentares. Comprovada a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual.

Campo Grande, 5 de novembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo trata da prestação anual de contas da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL, referente ao exercício de 2012, tendo como responsável o Sr. José Carlos Barbosa, Diretor-Presidente do referido órgão.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise **nº5247/2014,** manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL, referente ao exercício financeiro de 2.012, oferece condições favoráveis para obter aprovação, com base no Inciso II do art. 21, combinado com o Inciso I do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."*

O Corpo Especial – Auditoria, através do parecer PAR – AUDITORIA – **n°5664/2014** opinou no sentido de que o egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue o presente, como CONTAS REGULARES, por estar na forma como dispõe os artigos 21, II e 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Finalmente, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-GAB. 5 DR. TMV/SUBSTITUTO –**12030/2014**, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, bem como da Auditoria desta Corte de Contas e, nos termos do Artigo 11, Inciso III da Lei Complementar nº 148/10, manifesta-se no sentido de que a egrégia Corte de Contas julgue a prestação de contas de gestão em apreço, inerente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do gestor supracitado, como CONTAS REGULARES, com fulcro no inciso I, do art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e comunique o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."*

É o sucinto relatório.

V O T O

Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisando os autos, constato que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos Barbosa, foram enviadas tempestivamente e apresenta-se instruídas com os documentos exigidos pelo Manual de Remessa e Informações, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011, com as alterações contidas na Instrução Normativa TC/MS n.º 036/2012 e os resultados apurados ao final do exercício em exame foram

devidamente demonstrados nos balanços: orçamentário, financeiro, patrimonial e na demonstração das variações patrimoniais e os quadros demonstrativos exigidos no artigo 101 da Lei n.º 4.320/1964.

Pois bem, o Orçamento do Órgão para o Exercício de 2012 do Governo do Estado foi aprovado pela Lei Orçamentária nº 4.150 de 19 de dezembro de 2011, publicado no Suplemento II do Diário Oficial do Estado, nº. 8.092 de 20/12/2011, onde o conjunto dos Orçamentos fiscal e de seguridade social estima a receita e fixa a despesa em igual valor.

A Estrutura Básica do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul foi reestruturada pela Lei nº 3.345 de 22 de Dezembro de 2006 e, o Orçamento de Investimentos da Empresa de Saneamento de MS Sociedade Anônima foi estimado em R$ 519.341.000,00 (quinhentos e dezenove milhões trezentos e quarenta e um mil reais).

Por fim, constata-se que o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultado, a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, a Demonstração dos Fluxos de Caixa e a Demonstração do Valor Adicionado acostados às peças nº 9, 10, 11 e 12 foram elaborados de acordo com as normas da Lei Federal nº 6.404/1976 e suas respectivas alterações, existindo consistência dentre os seus valores contábeis por representar, adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Empresa em 31 de dezembro de 2012, pois de acordo com a extensão do exame nada foi encontrado de irregular nos seus respectivos registros, evidenciando, portanto, uma gestão eficiente da Empresa no exercício de 2012, em função do cumprimento da sua função operacional positiva que fortaleceu a economia do Estado.

Assim, constato que a prestação de contas em análise cumpriu as formalidades legais da execução orçamentária, comprovando a correta demonstração dos resultados, a obediência aos princípios contábeis e fiscais.

DISPOSITIVO

Considerando satisfatória a formalização dos autos na ordem legal proposta pelo Regimento Interno TC/MS, acolho os pareceres do Corpo Especial – Auditoria e do Ministério Público de Contas, formulando o meu voto com o seguinte posicionamento:

I – pelo julgamento da prestação anual de contas da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A.-SANESUL, referente ao exercício de 2012, tendo como responsável o Sr. José Carlos Barbosa, Diretor-Presidente do referido órgão, como contas regulares, nos termos do inciso II do art. 21 c/c o inciso I do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período;

II – pela intimação aos interessados acerca deste julgamento, nos termos do

artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de, em declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas

Campo Grande, 5 de novembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Presidente

Assinado nos termos do art.19, inc. XV, do RI (RN 76/2013)